

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Adão Martins Mesquita

LEI Nº 01/89 DE 13 DE MARÇO DE 1989.

"Institui o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências"

Art.1º-Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- a) Gasolina
- b) Querosene
- c) Alcool etílico anidro combustível-AEAC
- d) Gás liquefeito de petróleo-GLP
- e) Alcool etílico hidratado combustível-AEHC
- f) Gás natural

Art.2º-Considera-se contribuinte:

I-O vendedor de qualquer quantidade de combustível ao consumidor final, em especial:

- a) As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais;
- b) Os postos revendedores ou os transportadores, revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II-O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art.3º-São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Adão Martins Mesquita

I-O Transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II-O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.4º-O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.5º-A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%(tres por cento).

Parágrafo Único- O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art.6º-Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde os contribuintes exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

DO LANÇAMENTO

Art.7º-Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Art.8º-O imposto será apurado e pago mensalmente até 15(quinze) dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.9º-Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Adão Martine Mesquita

exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único-Enquanto não forem definidos em regulamentos novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de petróleo.

Art.10º-Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agencia ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art.11-Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30(trinta) dias após a publicação desta lei.

Art.12º-Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação economico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art.13º-O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I-Falta de recolhimento do tributo-multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

II-Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

III-Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada multa de 70%(setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

IV-Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respec

Prefeitura Municipal de Araguaçu

Administração: Adão Martins Mesquita

tivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente.

V-Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo-multa de 150%(cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI-Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente-multa de 05(cinco) unidades fiscais;

VII-Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal-multa de 10%(dez por cento) do valor corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%(quarenta por cento).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14^a-Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo-CNP.

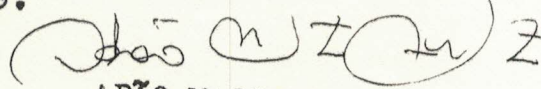
Parágrafo Único-Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art.15^a- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, às documentações Fiscais e às condições de pagamento dos tributos.

Art.16^a-Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art.17^a-Esta Lei entrará em vigor 30(trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu-TO, aos 13 de março de 1989.



ADÃO MARTINS MESQUITA

Prefeito Municipal